



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289381

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2366544-23.2024.8.26.0000, da Comarca de Iguape, em que é agravante VIAÇÃO TRANSCONTILHA LTDA, é agravado MUNICIPIO DE ILHA COMPRIDA.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

RICARDO FEITOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.679

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2366544-23.2024.8.26.0000

COMARCA: IGUAPE

AGRAVANTE: VIAÇÃO TRANSCONTILHA LTDA

AGRAVADA: MUNICIPALIDADE ILHA COMPRIDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA
– EMBARGOS MONITÓRIO – DECISÃO QUE NÃO
RECONHECEU VALOR INCONTROVERSO –
IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO
IMEDIATO DE VALOR INCONTROVERSO –
AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Viação Transcontilha Ltda. contra decisão de fls. 694/697 (complementada a fls. 739/743) que, nos autos da ação monitória movida em face da Municipalidade de Ilha Comprida, manteve a necessidade de realização de perícia contábil para apuração dos valores devidos, não reconhecendo, de imediato, a existência de valor incontroverso passível de constituição de título executivo judicial.

A agravante busca reforma, sustentando que o valor decorrente das notas fiscais nº 444, 464, 499 e 500, no montante de R\$ 628.678,59, foi reconhecido pelo Município de Ilha Comprida como incontroverso, devendo, portanto, ser aplicado o disposto no art. 702, § 7º, do CPC, para a constituição de título executivo judicial em relação a essa parcela. Alega ainda que as questões de mérito e prejudiciais levantadas pelo agravado já foram superadas, não havendo óbice ao reconhecimento do valor incontroverso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processado o recurso, a agravada respondeu.

O inconformismo não comporta acolhida, uma vez que a demanda envolve a análise de complexas questões de mérito, como a falta de ordem de serviço, ausência de mapa de medição, horários cumpridos e ckelist de manutenção preventiva, incluindo a apuração de eventuais abusividades nos cálculos apresentados pelas partes, o que justificou, inclusive, a necessidade de realização de perícia contábil, sendo certo que o valor indicado pela agravante, foi apresentado de forma subsidiária, dependendo da apreciação de outras questões de mérito, não podendo, portanto, ser considerado incontroverso.

Neste contexto, como ainda não é possível apurar, nessa fase processual, a totalidade dos valores efetivamente devidos, mostra-se prudente que se aguarde o encerramento da instrução e o julgamento do feito para que se inicie eventual execução.

Em tais condições, nega-se provimento ao recurso.

RICARDO FEITOSA
RELATOR